

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012102-49.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JULIA HARUKA OKAZAKI, CPF 330.380.048-04 - Desacompanhada de

Advogado

Requerido: VITORIA DESUO GOMES, CPF 455.467.518-19 e ALEXANDRE

GUERRA GOMES, CPF 087.475.928-50 - Desacompanhados de

Advogado

Aos 16 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhados de advogados. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Raissa, Rafael e Wilson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é procedente. A prova oral colhida nesta data, à qual me reporto, evidencia a imprudência da corré na condução do veículo de propriedade do corréu. A regra do art. 49 do CTB, mencionada em contestação (fls. 24), não foi infringida pelo passageiro do veículo da autora, vez que, como narrado pelas testemunhas, a porta esquerda traseira do veículo da autora já havia sido aberta tempo suficiente, antes, para Wilson entrar, mantendo-se aberta para Rafael entrar em seguida. A ré não foi surpreendida com a abertura imprevista da porta em questão. Além disso, a ré tinha visibilidade suficiente para enxergar o veículo com a porta aberta, à sua frente, e desviar. Deu causa, culposamente, ao acidente. A responsabilidade do corréu, por sua vez, decorre do fato de ser o proprietário do automóvel conduzido pela corré. Comprovada a responsabilidade dos réus, e não havendo controvérsia quanto à extensão dos prejuízos suportados pela autora (mesmo porque comprovados com os documentos que instruíram a inicial), é de rigor o acolhimento da pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a)s, solidariamente, à pagarem ao(à) autor(a), a importância de R\$ 3.500,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a data do fato. Deixo de condenar os réus em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

П					4	
ĸ	ea	Iu	er	e	nτ	e:

Requerido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA